



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS
Av. Mauro Medeiros, 97 – Centro – CEP 59.360-000
C.G.C. 08.087.561/0001-81
TeleFax: (84) 471-2522 / 471-2530

LEI Nº 2138/2009, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a Concessão de Direito Real de Uso de Imóveis do Município e dá outras providências, Revogando-se a Lei Municipal Nº 2066/2007 de 03 de Setembro de 2007.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN.

Faço saber que a Câmara Municipal de Parelhas-RN, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar contratos de Concessão de Direito Real de Uso de bens imóveis pertencentes ao Município de Parelhas, situados em áreas residenciais na zona urbana do município, nos termos desta lei.

Art. 2º. A Concessão de Direito Real de Uso de que trata esta lei tem o objetivo social de atender a demanda de imóveis destinados à construção de habitações para a população de baixa renda do município.

I – O poder executivo municipal poderá legalizar os terrenos urbanos de propriedade do Município, ocupados por terceiros que se encontra com edificações encravadas e com comprovante de posse.

II - O mesmo procedimento dar-se-á aos terrenos que se encontra em posse de terceiros, sem edificações e aqueles terrenos nos quais foi expedido alvará de construção.

Art. 3º. A Concessão de Direito Real de Uso de que trata esta lei será outorgada ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I – renda familiar nuclear inferior ou igual a 03 (três) salários mínimos;
- II – tempo mínimo de residência de 03 (três) anos no município;
- III – não possuir outro imóvel.



Parágrafo único – Poderá ser outorgada a Concessão de apenas um imóvel para cada núcleo familiar.

Art. 4º. Os concessionários deverão construir habitações nos terrenos, objetos de concessão, no prazo máximo de 12 (doze) meses após a outorga da concessão, sob pena desta ser extinta, revertendo o bem ao Patrimônio Público Municipal.

Parágrafo único - Os bens cujo direito real de uso for concedido deverão ter uso exclusivamente residencial sob pena da concessão ser extinta.

Art. 5º. Os concessionários fruirão plenamente dos imóveis para o fim estabelecido nos contratos e responderão por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre os imóveis e suas rendas, a partir da inscrição da Concessão de Uso no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 6º. O contrato de Concessão de Direito Real de Uso deverá conter:

- I – a especificação dos bens concedidos;
- II – a destinação a ser dada a cada bem;
- III – os deveres relativos à manutenção do patrimônio público;
- IV – os direitos, garantias e obrigações dos moradores relativos à fruição dos bens concedidos;
- V – os direitos, garantias e obrigações do concessionário nos termos desta lei;
- VI – as sanções;
- VII – o foro e modo para solução extrajudicial das divergências contratuais.

Art. 7º. As Concessões de que trata esta Lei, transferir-se-ão por ato inter vivos, ou por sucessão legítima ou testamentária, registrando-se sua transferência.

§ 1º. Não será permitida a transmissão por ato inter vivos do bem objeto da concessão dentro do prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da outorga da concessão.



§ 2º. Para fins de aprovação, efetivação e regularização dos imóveis mencionados nesta Lei, necessário se faz que o interessado manifeste o seu interesse através de requerimento, que deverá ser apresentado na Secretaria Municipal de Finanças no qual deve constar.

- a) O nome, endereço, profissão do requerente;
- b) O interesse na regularização do terreno junto à municipalidade, o tempo que
O mesmo ocupa o terreno, especificando se o mesmo está construído ou Alvará de construção;
- c) Que não foi beneficiado por nenhum programa de concessão de terras públicas.

§ 3º Uma vez apresentado o requerimento com os documentos necessários, será originado, um processo administrativo que dentre suas atribuições, terá autorização para visita de um funcionário ao terreno, elaboração de um laudo técnico onde disporá todas as suas características, bem como verificação das informações prestadas pelos posseiros.

§ 4º Confirmadas ou não as informações do posseiro, o laudo será encaminhado à procuradoria jurídica que em conjunto com o Conselho Municipal de Habitação emitirá parecer no prazo de trinta dias.

§ 5º Uma vez favorável o parecer o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal que poderá ratificar ou não o parecer ofertado. Ratificado o parecer, todo o teor do processo será encaminhado ao cartório de Registro de Imóveis tendo em anexo a presente Lei para que seja elaborada a concessão de uso, onde a despesa com o registro caberá ao posseiro.

Art. 8º. A concessão será feita pelo prazo de 49 (quarenta e nove) anos, assegurado o direito à renovação automática, por igual período, salvo na hipótese de o concessionário haver descumprido as condições estabelecidas no contrato, conforme apurado em processo administrativo, com a garantia de ampla e prévia defesa.

Art. 9º. O Poder concedente manterá, após a outorga do direito real de uso, todas as prerrogativas e deveres relativamente ao bem, cabendo-lhe especialmente fiscalizar o uso dos bens concedidos;

Art. 10. Caberá ao concessionário:

- I – manter e conservar os bens concedidos;
- II – atender às finalidades estabelecidas no contrato para cada bem concedido;
- III – submeter-se à fiscalização do poder concedente;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS
Av. Mauro Medeiros, 97 – Centro – CEP 59.360-000
C.G.C. 08.087.561/0001-81
TeleFax: (84) 471-2522 / 471-2530

Art.11. A extinção da concessão antes do prazo estipulado só ocorrerá caso a concessionária dê ao bem destinação diversa da estabelecida no contrato, ou na hipótese prevista no art. 4º desta lei.

§ 1º. Transitada em julgado a decisão judicial que reconhecer o desvio no uso, a concessionária deverá devolver imediatamente o bem, sob pena de ser responsabilizada pelos prejuízos decorrentes da mora.

§ 2º. Sobrevinda a extinção da concessão, todas as benfeitorias realizadas nos bens concedidos reverterão ao Poder Público a título gratuito.

Art.12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parelhas – RN, 10 de dezembro de 2009

FRANCISCO ASSIS DE MEDEIROS
Prefeito Municipal